



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293305

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501845-82.2023.8.26.0617, da Comarca de Jacareí, em que é apelante EDERALDO DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E TOLOZA NETO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 9417

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal

Apelação nº 1501845-82.2023.8.26.0617

Apelante: Ederaldo dos Santos

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Jacareí

APELAÇÃO CRIMINAL – Receptação simples (Art. 180, caput, do Código Penal). Sentença condenatória. Materialidade e autoria delitiva sobejamente comprovadas. Dolo evidenciado. Condenação mantida. Dosimetria escorreita. Regime aberto fixado. Recurso improvido.

Trata-se de recurso de Apelação interposto por Ederaldo dos Santos, contra a r. sentença (fls. 136/142), que julgou procedente a pretensão punitiva estatal, para condená-lo como incurso no art. 180, *caput*, do Código Penal, ao cumprimento da pena de 01 (um) ano de reclusão, no regime aberto, bem como ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, fixados no mínimo legal, substituída a pena privativa de liberdade em uma restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade.

A d. Defesa, em suas razões recursais (fls. 162/166), requereu a absolvição, pela ausência de elementos sólidos de materialidade e autoria a corroborar o decreto condenatório.

Regularmente processado o recurso interposto e ofertadas contrarrazões (fls. 170/171) a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 189/193).

Os autos do processo vieram conclusos a este Relator somente aos 10 de janeiro de 2025 (fls. 197), a justificar a data do presente julgamento.

É o relatório.

Conforme se depreende dos autos, Ederaldo dos Santos foi processado como incurso no art. 180, *caput* do Código Penal, pois, consoante a

denúncia, no dia 16 de outubro de 2023, por volta das 13h20min, na Rua Simão Pires, 92, Parque Meia Lua, na cidade e comarca de Jacareí, ocultava e, em momento anterior, recebeu o veículo Hyundai/I30, placas FFVB09, sabendo que se tratava de produto de crime.

Segundo apurado, no dia 16 de outubro de 2023, entre às 07h33min e 09h53min, na frente do estabelecimento comercial Morano Camisetas, situado na Avenida Malek Assad, 422, Jardim Santa Maria, na cidade de Jacareí, o veículo Hyundai/I30, placas FFVB09, de propriedade de Júlia Aparecida Lima da Conceição foi subtraído.

Posteriormente, EDERALDO recebeu o mencionado veículo sabendo que se tratava de produto de crime. Isso porque, o carro foi entregue por pessoa desconhecida, diversa do proprietário registral, desacompanhado de qualquer documentação e logo após o furto. Assim, sabendo da ilicitude do bem, o denunciado passou a ocultar o veículo na garagem de sua residência.

Ocorre que, após tomar conhecimento do furto, a vítima verificou o sistema de rastreamento do veículo e constatou que o automóvel estava parado na Rua Simão Pires, nº 92 - Parque Meia Lua, nesta, então realizou contato com a Polícia Militar, via 190, noticiando os fatos.

Diante disso, policiais militares se deslocaram até o local indicado, onde se encontrava EDERALDO, o qual franqueou a entrada aos policiais militares, oportunidade em que visualizaram o referido veículo na garagem, confirmando ser o veículo furtado.

Preso em flagrante, EDERALDO foi conduzido à presença da Autoridade Policial, perante quem disse que não praticou o furto do veículo, sendo que na data dos fatos, por volta das 10h um colega seu, de prenome Ítalo teria pedido para ele guardar um veículo em sua garagem, veículo este que não sabia ser produto de furto. Ítalo pagaria R\$ 300,00 (trezentos reais) por esse serviço, mas que não chegou a receber esse valor. Que estava na posse da chave reserva que foi deixada junto com o veículo (fl. 05).

Após o regular trâmite da ação penal, adveio a r. sentença condenatória, contra a qual se insurge o réu, por meio do presente recurso.

Pois bem. O conjunto probatório se mostra cristalino, apontando a

materialidade e a autoria do crime imputado ao réu.

A materialidade delitiva resultou comprovada por intermédio do auto de prisão em flagrante (fls. 01), termos de depoimento e declarações (fls. 02/05), auto de exibição e apreensão (fls. 07/08), laudo pericial (fls. 44/50), bem como pelas demais provas produzidas durante a instrução criminal.

A autoria delitiva, igualmente, é inconteste, tendo em vista as declarações prestadas pela vítima do crime antecedente, bem como pela testemunha, policial militar (fls. 135 – mídia audiovisual).

Bem marcado, portanto, o elemento normativo, diante do crime antecedente praticado, noticiado às fls. 09/11.

Adota-se, transcrevendo, o resumo dos depoimentos colhidos, realizado pela culta Magistrada sentenciante, posto que bem compilada a prova oral produzida (fls. 136/142):

“(...) A vítima Júlia Aparecida Lima Da Conceição disse que seu veículo foi furtado. Disse que o veículo possuía rastreador e localizaram o veículo no bairro Parque Meia Lua. Disse que reconheceu o carro e foi informada por uma policial foi encontrado dentro de uma garagem.

A testemunha Juscelino Henrique Pinto, Policial Militar, disse que receberam a informação que um veículo objeto de crime estava alocado numa garagem no local dos fatos. Disse que localizaram o bem e pela placa puderam verificar que o veículo estava no local e após o responsável pela residência abrir o portão constatarem a placa. Disse que o réu mencionou que apenas emprestou a garagem mediante pagamento para que terceira pessoa deixasse o bem na garagem. Disse que o réu permitiu a entrada em sua casa e estava tranquilo mencionado que não sabia a origem do bem. Disse que o acusado mencionou que Itálo (pessoa à quem alugou a garagem) era seu conhecido do bairro mas, não soube declinar seu endereço ou sua identificação completa (...). .

Neste ponto, destaca-se que, de acordo com o entendimento

sedimentado da jurisprudência, o fato de a testemunha ser policial não torna, por si só, seu depoimento incrédulo ou desprovido de confiança, mormente, quando colhido sob o crivo do contraditório e apoiado em outras provas dos autos.

A respeito, destaca-se precedente deste Egrégio Tribunal de Justiça: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. ROUBO. PRELIMINAR. NULIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CPP. DESCABIMENTO. RECONHECIMENTO RATIFICADO EM JUÍZO. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. PALAVRA DOS POLICIAIS MILITARES. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA-BASE EXASPERADA PELA R. SENTENÇA. POSSIBILIDADE. VEÍCULO ROUBADO CUJOS SINAIS IDENTIFICADORES FORAM ADULTERADOS. REGIME SEMIABERTO MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Apelante condenado à pena de 4 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 11 dias-multa, como incurso no artigo 157, "caput", do Código Penal, por ter, mediante grave ameaça, subtraído para si, o automóvel Hyundai/HB20 1.6, de placas FGZ-5243/Ubatuba-SP, pertencente à vítima V. H. da F. O Magistrado de primeiro grau aplicou o princípio da consunção, absolvendo o apelante do delito do artigo 311, § 2º, inciso III, do Código Penal, que também lhe foi imputado. (...) 4. A palavra da vítima de crimes patrimoniais reveste-se de valor probatório importantíssimo, consoante entendimento da jurisprudência pátria (STJ. AgRg no AREsp n. 1.250.627/SC). 5. De igual modo, **a palavra dos policiais militares também é de extrema relevância, especialmente quando se mantém coesa e coerente e é corroborada pelos demais elementos dos autos (STJ. AgRg no AREsp n. 1.598.105/SC).** 6. A fixação da pena-base insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, que, nesta fase da dosimetria penal, não está vinculado a um critério

aritmético específico, devendo apenas atentar-se à proporcionalidade e à razoabilidade da reprimenda. No caso em apreço, considerando o fato de ter o apelante feito uso do veículo subtraído com seus sinais identificadores adulterados, justa a exasperação em 1/6 (STJ. AgRg no AREsp n. 1.116.974/MG). 7. Regime semiaberto mantido. 8. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Criminal 1500965-93.2024.8.26.0540; Relator (a): Toloza Neto; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Santo André - 3ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 26/02/2025; Data de Registro: 26/02/2025, g.n.)

O policial descreveu satisfatoriamente as diligências empreendidas, motivadas pelo combate ao crime, apresentou declarações coerentes, claras, e narrou os fatos com precisão, informando de modo consonante o relevante comportamento do agente.

Ademais, não se observa nenhuma discrepância capaz de gerar suspeitas em seu depoimento, não havendo qualquer indício que demonstre intenção do depoente em incriminar injustamente o acusado. A apreensão somente foi possível pela firme disposição do policial no cumprimento do dever, sendo certo que o esforço empreendido não se mostra coerente ou crível para uma simples falsa incriminação.

Assim, os relatos são válidos e devem ser avaliados como qualquer depoimento, merecendo credibilidade como elemento apto à formação da convicção do magistrado.

No tocante ao interrogatório, mister consignar o quanto registrado em sentença:

“(...) O réu EDERALDO DOS SANTOS, perante a autoridade policial, negou as imputações. Disse que seu colega lhe pediu para guardar um veículo em sua garagem, mas não sabia que o veículo era produto de furto. Em juízo, disse que apenas permitiu que um conhecido (que não soube declinar o endereço ou identificação completa) deixasse o carro em sua garagem mediante um

pagamento.

Disse que abriu o portão para os policiais e permitiu a entrada e foi comunicado que o carro era produto de furto. Disse que receberia a quantia de R\$300,00 (trezentos reais) por um dia de locação. Disse que trabalha registrado formalmente e nunca foi processado criminalmente (...)"

A justificativa apresentada pela d. Defesa, segundo a qual o réu não possuía ciência acerca da procedência ilícita do bem, não se reveste de qualquer probabilidade, porquanto não se mostra verossímil, sobretudo quando ausente qualquer indício ou prova que demonstre a boa-fé do apelante.

Como se sabe, no crime de receptação, o dolo é de difícil comprovação, razão pela qual, havendo a apreensão do bem em poder do suspeito, o ônus da prova é invertido no tocante a posse de boa-fé, impondo-se ao acusado a prova dos fatos que alega, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, atribuição da qual não se desincumbiu.

No mesmo sentido, já se pronunciou o C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO. CABE À DEFESA APRESENTAR PROVA ACERCA DA ORIGEM LÍCITA DO BEM. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. MENÇÃO AO Art. 381 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – CPP. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. 'A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que, **no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do acusado, cabe à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova**' (AgRg no AREsp 979.486/MG, Rel. Ministro REYNALDO

SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/3/2018, DJe 21/3/2018).

2. A indicação do art. 381, III, do CPP é descabida, pois tal preceito diz respeito ao conteúdo da sentença condenatória. Incidência da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal – STF.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no AREsp 1616823/SP, Órgão Julgador: 5ª Turma, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Data do Julgamento: 19/05/2020, DJe 29/05/2020, g.n.).

Da mesma forma, invertendo o ônus da prova, já foi decidido: *“Em tema de receptação, a só posse injustificada da “res” faria - como no furto - por presumir a autoria. Ao possuidor, tal sucedendo, é o que competiria demonstrar havê-la recebido por modo lícito. A apreensão da res furtiva em poder do acusado enseja, indubitavelmente, a inversão do ônus da prova” (TACRIM-SP - Rev. - Rel. LUIZ AMBRA - RT 728/543); “Na receptação, a apreensão da coisa subtraída em poder do agente gera a presunção de sua responsabilidade, invertendo-se o ônus da prova, impondo-se justificativa inequívoca; assim, se esta for dúbia e inverossímil, transmuda-se em certeza, autorizando a condenação” (TACRIM-SP – Col. 14ª Câmara, Ap. nº 1.059.911/3, rel. Juiz SAN JUAN FRANÇA, j., em 29/07/1997, in Revista dos Tribunais, v. 746, p. 629).*

Aplicável ao caso sob comento é, igualmente, o v. Acórdão da Colenda Sétima Câmara do Egrégio Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo, Ap. nº 684.067/0, Rel. Exmo. Juiz **JOSÉ HABICE**: *“Ora, em se tratando de receptação dolosa, sempre cometida na clandestinidade, longe do olhar de circunstâncias, não se pode exigir prova mais robusta e deve ser dado valor aos indícios, desde que convergentes e coerentes”.*

Presentes, portanto, todos os elementos descritivos do tipo penal incriminador, o desate condenatório, na ausência de justificativa ou dirimente é de rigor.

Logo, restou evidenciada a prática do crime de receptação, imputado ao apelante, conduta que se amolda à descrita no artigo 180, *caput*, do

Código Penal.

Tecidas tais considerações, passa-se ao exame da dosimetria da pena e do regime prisional aplicados na r. sentença.

Na primeira fase, nos termos do artigo 59, *caput*, do Código Penal, a MMª Juíza *a quo* fixou a pena-base no mínimo legal, em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, por considerar ausentes circunstâncias judiciais negativas.

Na segunda e terceira fase, não verificadas agravantes e atenuantes, tampouco causas majorantes e redutoras, a sanção se manteve incólume.

Bem eleito o regime aberto, consoante o disposto no artigo 33, §§ 2º e 3º, c.c. art. 59, inciso III, todos do Código Penal e, presentes os requisitos previstos no art. 44, do mesmo diploma legal, escoreita a substituição da pena corporal pela restritiva de direitos.

Diante de tais considerações, **nega-se provimento** ao recurso de apelação interposto pela d. Defesa, mantendo-se a r. sentença por seus próprios fundamentos.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator